



ESTADUAL DA PARAÍBA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
COORDENAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL

RENATA SOUZA PEREIRA DOS SANTOS

**AS IMPLICAÇÕES DA NOVA LEI DE ADOÇÃO NA ATUAÇÃO DO
ASSISTENTE SOCIAL: A EXPERIÊNCIA DA VARA PRIVATIVA DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE NA COMARCA DE CAMPINA GRANDE –
PB**

CAMPINA GRANDE
2013

RENATA SOUZA PEREIRA DOS SANTOS

**AS IMPLICAÇÕES DA NOVA LEI DE ADOÇÃO NA ATUAÇÃO DO
ASSISTENTE SOCIAL: A EXPERIÊNCIA DA VARA PRIVATIVA DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE NA COMARCA DE CAMPINA GRANDE –
PB**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Serviço Social da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência para
obtenção do grau de Bacharel em Serviço
Social.

Orientadora: Profa. Ma. Thereza Karla de
Souza Melo

CAMPINA GRANDE
2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL CIA I- UEPB

S237i Santos, Renata Souza Pereira dos.

As implicações da nova lei de adoção na atuação do Assistente Social: a experiência da vara privativa da infância e da juventude na comarca de Campina Grande -PB [manuscrito] / Renata Souza Pereira dos Santos. – 2013.

28 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2013.

“Orientação: Profa. Ms. Thereza Carla de Souza Melo, Departamento de Serviço Social”.

1. Adoção. 2. Nova lei de adoção. 3. Serviço social. I. Título.

21. ed. CDD 361.3

RENATA SOUZA PEREIRA DOS SANTOS

**AS IMPLICAÇÕES DA NOVA LEI DE ADOÇÃO NA ATUAÇÃO DO
ASSISTENTE SOCIAL: A EXPERIÊNCIA DA VARA PRIVATIVA DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE NA COMARCA DE CAMPINA GRANDE –
PB**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Serviço Social da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência para
obtenção do grau de Bacharel em Serviço
Social.

Aprovada em 20/09/2013

Nota: 10,0 (dez)

Thereza Karla de Souza Melo

Profa. Ma. Thereza Karla de Souza Melo – DSS/CCSA/UEPB
Orientadora

Célia de Castro

Profa. Ma. Célia de Castro – DSS/CCSA/UEPB
Examinadora

Geórgia Andreia Pereira

Geórgia Andreia Pereira - Assistente Social/Técnica Judiciária da VPIJ
Examinadora

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
1. INTRODUÇÃO	5
2. FAMÍLIA, DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E ADOÇÃO.....	6
2.1 TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO PROCESSO DE ADOÇÃO	8
3. A NOVA LEI DE ADOÇÃO	14
4. A VARA PRIVATIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E OS PROCESSOS DE ADOÇÃO	18
4.1 A ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL.....	20
5. NOVAS DEMANDAS A PARTIR DA NOVA LEI	22
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS.....	27

AS IMPLICAÇÕES DA NOVA LEI DE ADOÇÃO NA ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL: A EXPERIÊNCIA NA VARA PRIVATIVA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NA COMARCA DE CAMPINA GRANDE – PB

Renata Souza Pereira dos Santos

RESUMO

O presente trabalho visa discutir as alterações trazidas pela lei 12.010/09, denominada Nova Lei da Adoção, e seus rebatimentos no exercício profissional do assistente social, tomando como base a experiência de estágio não obrigatório vivenciada na Vara Privativa da Infância e da Juventude no município de Campina Grande - PB, no período compreendido de setembro de 2011 a agosto de 2013. Trata-se de um estudo bibliográfico com uma abordagem qualitativa, construído a partir da pesquisa documental e bibliográfica, assim como da observação do cotidiano institucional e dos registros em diário de campo no decorrer do estágio. Tornou-se perceptível que as alterações trazidas pela nova Lei de Adoção tornaram a atuação profissional do assistente social frente ao processo de adoção primordial, ao passo que complexa, visto que exige do profissional uma postura crítica e analítica de caráter constante, isso em concordância com o fortalecimento de seu comprometimento com a proteção integral à criança e ao adolescente, com ênfase ao direito à convivência familiar e comunitária.

Palavras Chaves: Adoção, Nova Lei de Adoção, Serviço Social.

ABSTRACT

This paper aims to discuss how the changes introduced by Law 12.010/09 rebut's professional social worker, based on the experience of non-compulsory stage experienced in Private Vara of Children and Youth in Campina Grande - PB, in period September 2011 to August 2013. This is a bibliographic study which uses research documents and literature, as well as field diary and observation to collect data. It became apparent that the changes introduced by the new Law Adoption became the acting professional social worker opposite the primary adoption process, while complex, since it requires the professional a critical and analytical constant, in agreement with this commitment to the full protection of the child and adolescent, with emphasis on the right to family and community.

Key Words: Adoption, Adoption Law New, Social Work.

1 INTRODUÇÃO

Compreendendo a adoção como um ato legal de tornar filho alguém concebido por outra pessoa, pode-se afirmar que esse instituto, enquanto instrumento jurídico de promoção e preservação do direito das crianças e dos adolescentes em terem assegurados sua convivência familiar, é uma modalidade complexa. A adoção é perpassada pela subjetividade dos envolvidos, estando imbuída de aspectos emocionais, que a torna mais do que um ato legal, pois permite a criação de vínculos de filiação, se configurando como um ato irrevogável e solene, instituidor do parentesco civil entre adotante e adotado.

O ato de adotar atinge uma configuração histórica, estando presente na sociedade desde a antiguidade. Contudo, ressalta-se um importante processo evolutivo, visto que se hoje esse instituto denota o patamar do direito, seus primórdios evidenciam princípios religiosos, com ressalvas a crenças e valores dos povos. Nesse contexto evolutivo e em âmbito de Brasil, é importante ressaltar que mesmo já atingindo o patamar do direito, sendo tomada como medida de colocação em família substituta, o instituto da adoção continuou passando por mudanças, prova disso é a implementação da lei 12.010 de 03 de agosto de 2009, também conhecida como Nova Lei de Adoção, a qual traz novas regras para adoção no país, alterando o texto das leis de nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), Lei 8.560/92 que regulamenta a Investigação de Paternidade, o Código Civil de 2002 e alguns incisos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Tais alterações visam desburocratizar o processo de adoção e evitar o prolongamento da permanência das crianças e/ou adolescentes em abrigos e refletem não apenas no processo adotivo em si, mas em todo exercício profissional desenvolvido pela equipe técnica desse âmbito de trabalho, incluindo a atuação do assistente social, trazendo para esse profissional novas configurações ao seu exercício, isso em consonância com a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes.

Diante disso, o presente trabalho que toma como eixo norteador o processo de adoção e a atuação do assistente social, visa discutir quais as implicações que a nova lei de adoção trouxe para a atuação desse profissional, tomando como base a experiência de estágio não obrigatório vivenciada na Vara Privativa da Infância e da

Juventude na Comarca de Campina Grande - PB, no período compreendido de setembro de 2011 a agosto de 2013.

Assim, através de uma pesquisa bibliográfica sobre a trajetória histórica do instituto da adoção e as alterações ocasionadas pela lei 12.010 no processo adotivo, pretendemos analisar e compreender como essas alterações repercutiram no trabalho do assistente social, visando contribuir para as discussões de cunho teórico e prático desse profissional no âmbito jurídico, precisamente frente aos processos de adoção. Nesse sentido, a relevância deste estudo se evidencia na medida em que o Assistente Social é um dos profissionais mais presentes nos processos de adoção, com uma atuação importante e decisiva no âmbito do poder judiciário.

2 FAMÍLIA, DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E ADOÇÃO

Derivado do latim *famel*, a família é entendida no sentido estrito da palavra como uma união que envolve cônjuges e prole, ou seja, uma instituição formada por agrupamentos de pessoas por meio da qual se dá a perpetuação da sociedade.

Simões (2011, p.194) discorre que:

A família constitui a instância básica, na qual o sentimento de pertencimento e identidade social é desenvolvido e mantido e, também, são transmitidos os valores e condutas pessoais. Apresenta certa pluralidade de relações interpessoais e diversidades culturais, que devem ser reconhecidas e respeitadas, em uma rede de vínculos comunitários, segundo o grupo social em que está inserida.

No decorrer do tempo, a família passou por significativas mudanças, seja em sua função enquanto componente de um sistema social seja nos elementos que a estruturam e a compõem. De acordo com Sakamoto (2007, p.36):

[...] a família é a instituição social historicamente condicionada e dialeticamente articulada com a sociedade na qual está inserida. Isto pressupõe compreender as diferentes formas de família em diferentes espaços de tempo, em diferentes lugares, além de percebê-las como diferentes dentro de um mesmo espaço social e num mesmo espaço de tempo.

Na Antiguidade, especialmente entre os povos gregos e romanos, a família tinha um lugar central na estrutura da sociedade. Era demarcada pelo paternalismo

e por uma forte base religiosa. Nesse período, era as relações de parentesco que organizava as relações de trabalho, o que denotava o sentido econômico e político aos laços familiares.

Viana (1996, p. 17) faz um importante recorte histórico quanto às características da família, por meio do qual é possível perceber que a partir do século XIX e início do século XX essa instituição:

Deixa de ser unidade proposta para fins econômicos, políticos, culturais e religiosos e assume o perfil de grupo de companheiros e lugar de afetividade. Os membros - pais e filhos - estão ligados intimamente pelo laço do amor, havendo colaboração em todos os aspectos da vida pessoal e conjunta da família. A organização autocrática da família cede espaço a uma orientação democrático-afetiva.

No Brasil, até o início do século XVII, a estrutura familiar seguia o modelo patriarcal. Contudo, com as transformações trazidas pela industrialização, a família foi perdendo o molde patriarcal. As relações de parentesco ficaram à margem das relações de produção e, desse modo, os vínculos familiares se restringiam aos limites do cotidiano da vida doméstica afetiva e de procriação, moldando-se à família nuclear burguesa. Nesse contexto evolutivo, as dimensões clássicas de família continuaram sofrendo alterações e, tal como preconiza Simões (2011), essas mudanças na procriação, sexualidade e convivência afetiva – as quais não possuem mais a mesma medida de equilíbrio que outrora – merecem especial proteção do Poder Público.

A Carta Magna de 1988 traz a ampliação do conceito de família, pautando-o no princípio da afetividade em detrimento às questões de caráter patrimonial ou biológico, colocando em seu artigo 226 a família como base da sociedade e sob a proteção do Estado (BRASIL, 2011).

Segundo Simões (2011), a família se expressa como o núcleo social básico de acolhida, convívio e protagonismo social, constituindo-se como *lócus* preferencial de sustento, guarda e educação das crianças e adolescentes. Nesse sentido, pode-se afirmar que o direito à convivência familiar se expressa como um dos direitos fundamentais assegurados a todas as crianças e adolescentes.

Sob a ótica de sujeitos de direito, a criança e o adolescente passam a ser vistos como pessoas em desenvolvimento, portanto, portadores de todos os direitos inerentes à pessoa humana, com vistas à proteção integral. Assim, os mesmos

possuem o direito de conviverem com sua família natural, entendida como “a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes” (BRASIL, 2011, art. 25), e quando por qualquer razão isso não for possível, deve-se diligenciar sua colocação em família substituta, que consiste na família para qual a criança ou o adolescente deve ser encaminhado de maneira excepcional, isso nas modalidades de guarda, tutela ou adoção.

A colocação em família substituta é uma medida de proteção, podendo apenas ser efetivada caso os direitos fundamentais da criança ou adolescente sejam ameaçados ou violados.

Segundo Ferreira (2010, p. 17),

O tema da convivência familiar já tinha sido tratado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que apresentava algumas regras a serem seguidas para garantir a sua efetividade quanto à questão da família natural e substituta, do instituto da guarda, tutela e adoção. Agora, com a vigência da Lei nº 12.010/09, o direito à convivência familiar sofreu novas alterações, com o objetivo de deixar mais claro como deve ocorrer esse direito. Assim, o direito à convivência familiar, deve ser assegurado através de políticas públicas, ações e medidas extrajudiciais e judiciais.

No tocante à adoção, esta é considerada a forma de colocação familiar mais “extrema”, visto que institui um novo estado de filiação. De acordo com o artigo 39, do Estatuto da Criança e do Adolescente, inciso 1º, a adoção é “medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa” (BRASIL, 2011). A seguir refletiremos sobre o processo histórico da adoção.

2.1 TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Derivada do latim *adoptare*, que significa escolher, desejar, ajuntar, a palavra adoção remete a uma modalidade de filiação artificial que se assemelha com a filiação natural, ou seja, é um ato jurídico, revestido de aspectos emocionais e psicossociais que permite o vínculo da filiação e a construção de laços de

parentesco como os estabelecidos biologicamente. Sobre isso, Diniz (2009, p. 520) afirma que:

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

O instituto da adoção está presente na sociedade desde a Antiguidade, tendo como berço a Índia, passando pelos egípcios, persas, hebreus e, em seguida gregos e romanos, sendo perpassada por uma evolução histórica de tamanha proporção que, se hoje ela adquiriu um instituto de Direito, seu surgimento denota uma natureza religiosa embasada em crenças e valores desses povos.

A ideia de adoção surgiu com a necessidade de perpetuação do culto doméstico, já que as crenças primitivas exigiam a necessidade da existência de um filho, visando à continuação do culto, considerado a base da família. Essa ideia de perpetuação se deu mais naquele ambiente familiar que não possuía descendência natural. Conforme Magalhães (2000), a própria Bíblia exhibe passagens em que a mulher, caso não pudesse ter filhos, entregava uma escrava ao marido para que esta lhe desse um filho do qual o casal pudesse alegrar-se em reconhecê-lo como seu.

O aspecto religioso da adoção nesta época sobressaía-se quanto à disseminação das crenças dos cultos fúnebres, visto que nessas civilizações a existência desses ritos deveria ser conduzida pelos descendentes dos mortos, pois se acreditava que assim tanto os mortos quanto os vivos teriam paz. Valores como esses eram passados de geração para geração: o homem que não pudesse ter filho biológico deveria adotar para dar continuidade ao culto doméstico, sem necessariamente enfatizarem-se os laços afetivos entre adotantes e adotados.

A adoção gerava o completo desligamento com a família biológica, inserindo totalmente o adotando no ambiente de sua família adotiva, tornavam-se um só quanto às orações, aos deuses, aos ritos, entre outros aspectos.

O código de Hamurabi, instituído de 1728 a. C. a 1686 a. C. pelo então rei babilônico Hamurabi, era estruturado em duzentos e oitenta e dois artigos que expressavam a forma de ser da sociedade da época, caracterizando-se como a primeira regulamentação jurídica da humanidade. Dentre seus artigos, nove

remetiam à questão da adoção, os quais, se por um lado responsabilizavam a família adotiva quanto aos cuidados com a educação e o bem estar dos filhos, cuidando do mesmo como seu filho natural, demonstrando afetividade e cuidado com os interesses do adotando, por outro, se mostrava severo e intolerante. Em seu artigo 192 afirmava que “se o filho de um camareiro ou de uma sacerdotisa-meretriz disser ao seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: ‘tu não és meu pai ou minha mãe’, dever-se-á cortar-lhe a língua” (*apud* GRANATO, 2006, p. 33-34). Preconizava ainda que se o filho adotivo desejasse voltar à casa de sua família de origem, afastando-se dos pais adotivos, extraíam-se seus olhos.

Outra codificação dessa época que tratava da adoção foi o Código de Manu, em vigor entre os séculos II a.C. e II d.C., o qual trazia codificações semelhantes ao Código de Hamurabi quanto à ênfase na perpetuação da família, ainda que por meio da adoção, a qual era exibida como uma ato solene, com seu ritual característico, para que não se encerrassem as cerimônias fúnebres.

Em Roma, a adoção foi uma instituição de grande importância, sendo este o local onde ela foi mais utilizada e desenvolvida, o que, de acordo com Pereira Júnior (2012), se deu pela forma como essa civilização se estruturava social e religiosamente.

Sobre esse aspecto, Silva Filho (2009, p. 24) enfatiza que:

Em Roma o sentido da adoção é diverso do empregado nos dias modernos e foge do campo afetivo. Estando vinculado a um conceito próprio de hierarquia decorrente em grande parte da religião, todos os descendentes estavam ligados ao *pater*, até o seu falecimento. A religião tinha influência preponderante e cada família possuía seu culto doméstico, sendo sacerdote o *pater*, a quem cumpria prestar honras e seguir as tradições de seus antepassados. Estes eram reverenciados e havia grande preocupação com a perpetuação da família, visto que ao descendente competia substituir o *pater*, inclusive quanto ao culto a ele devido.

No campo do direito romano havia duas formas de adoção a serem praticadas. Segundo Granato (2006, p. 37), essas adoções consistiam na *ad rogatio* e na *datio in adoptionem* ou *adoptio*:

[...] a *ad rogatio*, que envolvia a agregação de um *pater familias*, que se integrava com toda a sua família e seu patrimônio na família do

ad-rogante e se submetia ao seu poder, sofrendo uma *capitis diminutio* e convertendo-se num *alieni júris*.

[...] outro tipo de adoção era a *datio in adoptionem* ou *adoptio* que era a adoção de um *filius familias*, que se afastava completamente de sua família natural e se integrava à família do adotante.

Para ambas, a exigência era que o adotante fosse homem, com idade mínima de 60 anos e diferença de dezoito anos com relação ao adotando, além de não possuir filhos legítimos ou adotados. A adoção *ad-rogatio* apenas se estabelecia por determinação de uma lei, seja de cunho religioso ou do Estado. Já a *adoptio*, é a que mais se assemelha com a concepção moderna de adoção, ocorrendo com a extinção do pátrio poder e a concordância do adotante.

Desse modo, nas cidades romanas o caráter político das adoções começava a gerar desconfiâncias quanto a esse instituto, tendo em vista que, como possibilitava que plebeus se transformassem em patrícios, fazia com que as famílias tivessem seus herdeiros, o que impossibilitava que todo o patrimônio fosse administrado pela igreja ou pelo senhor feudal.

De acordo com Silva Filho (2009), nessa época a igreja ditava o que deveria ou não ser feito, e somente aceitava a adoção nos casos de transmissão de herança, visto que proporcionava a mesma o acesso aos bens, por intermédio de doações, visto que os filhos ditos órfãos eram considerados como filhos da igreja, passando-lhes a herança recebida pelos pais.

Essas desconfiâncias quanto à adoção perduraram e até a Idade Média esse instituto caiu em desuso, voltando a ressurgir a partir da eclosão da Revolução Francesa.

Segundo Granato (2006), na Idade Moderna, seguindo as influências da Revolução Francesa, que refletiu em mudanças nas artes, no direito, enfim, na história da humanidade, é que a adoção ganha aceitação, especialmente após o Código Napoleônico de 1804, que estabeleceu juridicamente o parentesco civil entre indivíduos, além do princípio da igualdade entre os filhos, influenciando outras legislações por todo mundo.

Em Portugal, o instituto da adoção não alcançou aceitação em seus primórdios devido à influência da igreja, sendo reconhecida na legislação portuguesa apenas com o Código Civil de 1966.

No Brasil, a adoção foi introduzida por influência do Reino de Portugal, seguindo seu modelo de assistência caritativa desde a colonização. Até o século XX,

por falta de regulamentação legal, os casais que não tinham filhos procuravam a Roda dos Expostos para adotar uma criança, o que, de acordo com Picolin (2012), incentivava o hábito de criar filhos de outras pessoas sem nada formalizado. A Roda era um dispositivo de forma cilíndrica, mantido pelas Santas Casas de Misericórdia, onde se colocavam os bebês que se queria abandonar, mantendo em sigilo a identidade da pessoa que os abandonava.

Em termos legais, a primeira lei referente à adoção no Brasil foi de 22 de setembro de 1828, mas, com as fortes influências portuguesas, voltava-se para resolver o problema dos casais sem filhos, associando adoção à infertilidade.

A segunda legislação referente à adoção no Brasil se expressou no Código Civil de 1916, o qual se voltava para os casos que não envolviam “menores” em situação irregular. Segundo Granato (2006), o Código Civil de 1916 sistematizou a adoção em dez artigos, trazendo para esse instituto características que acabaram por restringi-la quanto a seu uso: os adotantes deveriam ter mais de cinquenta anos de idade, com dezoito anos de diferença entre o adotando.

Com o decreto de nº 17.343/A, de 12 de outubro de 1927, foi instituído o primeiro Código de Menores, no qual a inquietação do Estado restringia-se ao “menor abandonado” e vítima de negligência. Assim, as adoções referentes a “menores” em situação irregular foram regidas por o Código de Menores de 1927.

Na década de cinquenta, Ribeiro, Santos e Souza (2010) colocam que no ano de 1957 é decretada a Lei nº 3.133, que traz novas regras para a adoção, atualizando as já existentes no Código Civil: agora o casal deveria ter no mínimo cinco anos de casamento, a diferença entre adotante e adotado seria de dezesseis anos e a idade para o adotante poderia ser a partir dos trinta anos.

Em 1965, outra importante regulamentação no desenvolvimento do instituto da adoção no Brasil foi a Lei nº 4.655, que tornava a adoção algo sigiloso e irrevogável, estabelecendo o princípio de igualdade entre os filhos naturais e adotados.

Com a promulgação do Código de Menores de 1979 (lei 6.697) se estabeleceu duas formas de adoção: a adoção simples e a adoção plena. A adoção simples de crianças em situação irregular funcionava à luz do Código Civil, mas com algumas ressalvas, tais como a alteração dos apelidos de família no nome do adotando e a questão do estágio de convivência. Já a adoção plena extinguiu os

vínculos do adotado com sua família biológica, com ressalva aos impedimentos matrimoniais.

Apesar dos avanços já ocorridos até esse período, é apenas a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que, no Brasil, se vislumbra um novo paradigma na adoção, quando esta é perpassada pelo princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, igualando todos os direitos e deveres dos filhos biológicos e/ou adotivos, unificando assim a adoção simples e a adoção plena:

A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 2011, ART. 227 §§ 5º e 6º).

Tais pressupostos estabelecidos pela Constituição foram em seguida legislados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado pela Lei nº 8.069, de julho de 1990, que, sob a perspectiva da proteção integral, vê a criança e o adolescente enquanto sujeitos de direitos, abrangendo questões de diferentes naturezas.

A partir do ECA a adoção busca atender às reais necessidades da criança, sendo um meio de proteção voltado para aqueles que são privados do convívio familiar. Torna-se uma das alternativas para colocação em família substituta, atribuindo a condição de filho ao adotado, sendo algo excepcional e irrevogável, que rompe qualquer vínculo com a família biológica.

Com o ECA, pode adotar qualquer pessoa maior de dezoito anos de idade (com uma diferença de no mínimo dezesseis anos do adotando), independente do estado civil, não podendo ser feita por irmãos ou ascendentes do adotando. Uma vez concretizada a adoção, anula-se o registro original do adotado, sendo feito um novo registro de nascimento, sem qualquer observação acerca da adoção (BRASIL, 2011).

Para a efetivação da adoção é necessário que os pais consentam. As crianças maiores de doze anos deverão ser ouvidas, sendo necessário também o seu consentimento, já as crianças menores de doze anos também podem ser ouvidas, mas mesmo se discordarem da adoção isso não a impossibilitará. A adoção será precedida de estágio de convivência, o qual não tem prazo mínimo ou máximo de

duração (com exceção da adoção internacional cuja duração é de no mínimo 15 dias para crianças de até 02 anos de idade, e de no mínimo 30 dias para crianças acima de 02 anos).

Desse modo, para a efetivação legal de qualquer processo adotivo, este deverá estar de acordo com os parâmetros regidos pelo ECA, os quais definem os aspectos necessários para adotar e ser adotado, fornecendo o suporte legal que permeia esse instituto, devendo-se sempre ressaltar que a adoção deverá representar vantagens para o adotando, levando primordialmente em consideração o interesse da criança e/ou adolescente. No próximo item abordaremos mais especificamente a lei nº 12.010/2009.

3 A NOVA LEI DE ADOÇÃO

Apresentada em sua forma inicial pelo Projeto de Lei da senadora Patrícia Saboya (PDT/CE), a Nova Lei de Adoção passou seis anos para ser sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O projeto iniciou sua tramitação no Senado Federal, foi alterado na Câmara dos Deputados e aperfeiçoado no Senado sob a relatoria do senador Aloizio Mercadante (PT/SP).

De acordo com Rossato e Lépure (2010), a nova Lei de Adoção foi proposta principalmente em virtude das constatações de dois documentos: o Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC/Abrigos do Ministério do Desenvolvimento Social e o Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, elaborado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), os quais evidenciavam o grande número de crianças nos abrigos.

A Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009, denominada Lei Nacional de Adoção, trouxe importantes modificações no instituto da adoção no Brasil ao promover alterações em 54 artigos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), além de outras alterações legislativas, como na Lei 8.560/92, que regulamenta a Investigação de Paternidade, em artigos do Código Civil de 2002 e até mesmo na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao garantir que,

independentemente da idade da criança adotada, a empregada doméstica terá direito ao período integral da licença maternidade prevista no art. 392 da CLT, ou seja, 120 dias, extinguindo-se a variação de dias conforme a idade da criança. (PANTALEÃO, 2013).

Segundo Digiácomo (2012, p.01),

A nova lei dispõe não apenas sobre a adoção, mas sim, como evidenciado já em seu art. 1º, procura aperfeiçoar a sistemática revista na Lei nº 8.069/90 para garantia do direito à convivência familiar, em suas mais variadas formas, a todas as crianças e adolescentes, sem perder de vista as normas e princípios por esta consagrados.

A lei 12.010 objetiva aprimorar o instituto da adoção, se baseando em três pressupostos: prevenir o afastamento do convívio familiar e comunitário, esgotando todas as possibilidades antes da adoção; desburocratizar o processo de adoção, mantendo o cuidado com a promoção da proteção integral à criança e ao adolescente; e evitar o prolongamento de sua permanência em abrigos.

A adoção torna-se a última medida a ser tomada quando não é possível a permanência da criança e/ou adolescente com os pais biológicos, assim, se adquire novos mecanismos de prevenção do afastamento do convívio familiar, possibilitando a permanência da criança com a chamada família extensa ou ampliada, ou seja, avós, primos, tios, ou aqueles que estabeleçam vínculos de afetividade com a criança. Nesse sentido, Digiácomo (2012, p.01) afirma que:

As novas regras relativas à adoção, na verdade, surgem num contexto mais amplo, que procura enfatizar a excepcionalidade da medida em detrimento da permanência da criança ou adolescente em sua família de origem ou de outras formas de acolhimento familiar que não importem no rompimento dos vínculos com sua família natural.

Na Nova Lei de Adoção cria-se o conceito de família extensa, compreendida como aquela que vai além da unidade familiar composta pelos pais e irmãos, passando a ser constituída por parentes próximos com os quais a criança convive ou tem relação de afinidade e afetividade. Para que a criança ou o adolescente esteja apto à adoção é necessário que seja consultada a família extensa, esgotando a possibilidade da inserção da criança ou adolescente neste ambiente familiar é que os mesmos estarão aptos à adoção.

Com a nova lei, podem adotar, independente do estado civil, todas as pessoas maiores de dezoito anos, devendo ser respeitada a diferença mínima de dezesseis anos em relação ao adotado. No caso de adoção conjunta, os adotantes deverão ser casados legalmente ou possuir união estável, desde que esta seja reconhecida judicialmente. No caso de adoções internacionais, esta só poderá ocorrer no caso de não existir brasileiros habilitados nos cadastros. Os brasileiros que residam no exterior tem preferência aos estrangeiros na adoção de crianças ou adolescentes brasileiros.

A separação de irmãos não é permitida, exceto em caso onde se comprove em juízo a falta de condições para mantê-los juntos. Além disso, torna-se permitido que filhos adotivos tomem conhecimento de sua origem, e sendo eles maiores de doze anos, deverão ser ouvidos pelo juiz no decorrer do processo de adoção. É importante ressaltar que, conforme Bordallo (2010), ouvir a criança e o adolescente é de suma importância não só nos procedimentos referentes à adoção, mas também em qualquer processo de colocação em família substituta, pois só eles podem revelar aspectos que por ventura não tenham sido considerados.

Para dar mais agilidade ao processo, foi criado o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determina a existência em cada comarca ou foro regional de um registro de pessoas interessadas na adoção, para facilitar as possibilidades de quem quer adotar e da criança e/ou adolescente que está apto a ser adotado. O objetivo do cadastro, conforme estabelece o ECA (artigos 29 e 50, § 2º), é analisar a compatibilidade dos pretendentes com a natureza da medida, oferecendo ambiente familiar adequado a criança ou adolescente, reunir dados das pessoas que querem adotar e das crianças e adolescentes aptos para adoção, como também agilizar o processo de adoção.

De acordo com Simões (2011, p. 241):

Em dezembro de 2007 havia mais de 8.000 mil crianças e adolescentes aptos à adoção, vivendo em seis mil abrigos, no Brasil. O conselho Nacional de Justiça - CNJ decidiu implantar e organizar o Cadastro Nacional de Adoção - CNA, para formar o Banco Nacional de Adoção dessas pessoas e respectivos abrigados (Resoluções nº. 54/2008 e 93/2009), com o histórico dos pretendentes habilitados.

A nova lei ainda preconiza que o processo de adoção deverá ser acompanhado pela atuação de uma equipe técnica, formada por assistentes sociais

e psicólogos, direcionando sua intervenção com base no bem estar da criança e do adolescente.

A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (BRASIL, 2011, Art. 28 § 5º).

Com respeito às crianças indígenas ou provenientes de comunidades quilombolas, deve-se criar um procedimento específico para habilitação à adoção, contando com a intervenção necessária de antropólogos e representantes da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), respeitando as crenças e valores sociais e culturais de cada um. Com isso, a Lei objetiva a manutenção dos vínculos entre adotados e sua respectiva cultura, de forma a evitar possíveis conflitos culturais e/ou sociais. As crianças indígenas e quilombolas serão adotadas preferencialmente por membros das próprias comunidades.

Dessa forma, foram elencados alguns princípios que devem orientar a intervenção estatal no tocante à aplicação de medidas de proteção a crianças e adolescentes, como a colocação em família substituta ou no acolhimento familiar e institucional.

Outro avanço importante trazido pela nova lei refere-se à permanência de crianças e adolescentes nos abrigos, a qual é reduzida e limitada há até dois anos, mas que pode estender-se em caso de necessidade da criança e do adolescente devidamente comprovada. Nesse contexto, a cada seis meses a equipe interprofissional (ou multiprofissional) deve realizar uma reavaliação da criança ou adolescente em acolhimento familiar ou institucional, caracterizado, segundo Rossato e Lépore (2010, p.101), “pela permanência da criança ou adolescente junto a uma entidade de atendimento, governamental ou não governamental, presidida por um dirigente, guardião daqueles que estão sob o cuidado da instituição”.

Diante de tais modificações há de se perceber grande salto na perspectiva de proteção integral à criança e ao adolescente no Brasil, tendo em vista que, mais do que lei de adoção, a nova lei traz ao centro das discussões a preocupação com a efetividade do exercício de direito desses sujeitos sociais. Contudo, não se pode

negar que muito ainda tem a ser feito e, mais do que inovações legislativas, é necessária a construção de um novo pensamento social que preconize a defesa e proteção dos direitos infanto-juvenis.

Todas essas mudanças tem trazido modificações às práticas judiciais que envolvem o processo de adoção e, conseqüentemente, aos profissionais que lidam com essa demanda. Esse aspecto será abordado a seguir.

4 A VARA PRIVATIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E OS PROCESSOS DE ADOÇÃO

Situada no Fórum Afonso Campos, na Rua Vice-Prefeito Antônio Carvalho de Souza, S/N, no bairro da Liberdade, a Vara Privativa da Infância e da Juventude de Campina Grande (VPIJ) foi criada em 06 de maio de 1988, com o objetivo de atender as questões referentes à área infanto-juvenil, sendo uma justiça especializada voltada para a proteção judicial dos interesses e direitos formalmente assegurados à criança e ao adolescente.

Antes da criação da instituição, os conflitos e questões referentes a crianças e adolescentes eram atendidos no Juizado de Menores de Campina Grande (nomenclatura que corresponde às atuais Varas da Infância e Juventude, as quais passaram a existir com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990). Criado em 1973, esse Juizado era regulamentado pelo Código de Menores de 1927, e posteriormente pelo Código de Menores de 1979.

Com a criação da Vara Privativa da Infância e da Juventude, esta passou a funcionar como um órgão vinculado ao tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, compreendendo a Comarca de Campina Grande, além das cidades de Lagoa Seca, Massaranduba e Boa Vista, bem como os distritos de São José da Mata e Galante.

A instituição é estruturada com: Cartório, Defensoria Pública, Gabinete do Juiz, Promotoria de Justiça, Setor Psicossocial Infracional e Setor Psicossocial Cível. Seu funcionamento se dá de segunda a sexta-feira das 8:00h às 18:00h. Compõe a Vara da Infância, além de um juiz de Direito, a equipe técnica (analista e técnicos judiciários) e a equipe técnica de apoio (três assistentes sociais e uma psicóloga)

que atendem aos setores psicossociais cível e infracional da Vara. Há também a atuação de um Defensor Público e de duas Promotorias da Infância e da Juventude.

Os usuários da Vara Privativa da Infância e da Juventude advêm das diferentes classes sociais e níveis de escolaridade, sendo que o atendimento prestado dar-se-á de acordo com as particularidades de cada pessoa que recorre à justiça para solucionar seus problemas mediante as formas legais.

O setor de Serviço Social da instituição teve início de forma gradativa. Inicialmente esse trabalho era requisitado aos profissionais vinculados às secretarias de Assistência Social do Estado ou do Município, como ainda hoje acontece nas Comarcas em que não há equipe técnica do Tribunal de Justiça. No caso da Vara Privativa da Infância e da Juventude de Campina Grande, a portaria oficializando a atuação da assistente social foi instituída entre 1990/1992, aproximadamente, e, desse modo, surgiu o setor de Serviço Social da instituição, objetivando garantir e zelar pelos direitos da criança e do adolescente de acordo com o que preconiza o ECA.

No setor Psicossocial Cível, o trabalho da equipe técnica segue as diretrizes da legislação que rege os casos de adoção, guarda, tutela e medida protetiva. Com relação ao processo de adoção, ponto fulcral do presente estudo, este se desenvolve sob a ótica da proteção integral à criança e ao adolescente, visando aos benefícios que a adoção trará para os mesmos, isso sob o paradigma de buscar uma família para a criança, não uma criança para a família.

Legalmente, qualquer criança para ser adotada precisa passar pela Vara Privativa da Infância e da Juventude e ser incluída no Cadastro Nacional de Adoção. Os postulantes à adoção precisam ser inscritos no referido cadastro, passar por um curso preparatório, ser avaliado por profissionais de Serviço Social e Psicologia e apresentar uma documentação exigida por lei, para que assim possam ser habilitados, tornando-se aptos para adoção.

Desse modo, a instituição é um importante espaço de estágio (obrigatório ou não) e a experiência nesse âmbito consiste em uma forma de aprendizado de suma importância para a formação acadêmica e profissional de qualquer estudante. O Estágio não obrigatório, de modo especial, consiste em um ato educativo supervisionado desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo do estudante, sob a forma de atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória (BRASIL, 2008).

O estágio não obrigatório em Serviço Social na área jurídica, precisamente na Vara Privativa da Infância e Juventude de Campina Grande - PB, representou uma fonte privilegiada de aprendizagem, possibilitando a ampliação do conhecimento na área de formação profissional, através da apreensão de demandas advindas da realidade social, o que contribuiu para o desenvolvimento de uma postura crítica e propositiva, e, sobretudo, de compromisso com o usuário, na perspectiva de luta pela efetivação de seus direitos.

O estágio possibilitou ainda a percepção sobre a importância do trabalho interdisciplinar, favorecendo o aprendizado sobre como lidar com os desafios que a prática impõe através da troca de saberes entre os vários profissionais existentes.

4.1 A ATUAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL

Segundo Yamamoto e Carvalho (2008), o âmbito da infância e juventude tem sido um dos mais tradicionais na atuação do Serviço Social, estando presente desde o surgimento da profissão como forma de intervir nas tensões estabelecidas pelo paradoxo: direitos sociais *versus* burocracia, sendo um auxílio às decisões judiciais.

Inicialmente, os assistentes sociais se caracterizavam como peritos sociais que atuavam por meio de um diagnóstico social que dava suporte ao juiz quanto a sua decisão. Com o decorrer do tempo e com os avanços legais na proteção à criança e ao adolescente, o Serviço Social foi ganhando mais espaço no âmbito sócio-jurídico, requerendo do profissional um profundo embasamento nas políticas, legislações e resoluções que regem e regulamentam a defesa da proteção integral infanto-juvenil, bem como uma postura profissional pautada na defesa, implementação e operacionalização dos direitos da criança e do adolescente, visto que, tal como institui o ECA em seu artigo 151:

Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico (BRASIL, 2011).

No setor psicossocial cível da Vara Privativa da Infância e da Juventude de Campina Grande, o assistente social atua à luz da Política de Atendimento à criança e ao adolescente em atividades relativas à elaboração de estudos, relatórios e pareceres sociais referentes aos casos de guarda, tutela, adoção e medidas de proteção.

Essa intervenção profissional, de acordo com Ferreira (2010), ocorre em dois momentos distintos, o primeiro quando equipara o assistente social com um perito judicial, já que observa, investiga e conclui seu trabalho com a apresentação de um laudo contendo a situação da criança ou do adolescente e sua família; o segundo, quando este assume a função de executor, desempenhando um trabalho com base na orientação e encaminhamento que vise à mudança na realidade vivida pela criança e/ou adolescente e sua família.

Desse modo, um dos instrumentais técnico-operativos mais utilizados no exercício profissional do assistente social da Vara Privativa da Infância e Juventude de Campina Grande é a visita domiciliar, a qual é entendida por Mito (2001) como um dos instrumentos que potencializa as condições de conhecimento da realidade dos sujeitos em seu ambiente de convivência familiar e comunitária, o que na realidade judiciária procura identificar e adquirir elementos para a construção do estudo social, que irá dar suporte à decisão do juiz.

O estudo social é elaborado mediante observações, visitas domiciliares e entrevistas, podendo contar com o suporte de pesquisas bibliográficas e documentais, tendo como objetivo dispor sobre a situação vivenciada pela criança ou adolescente, com destaque ao contexto do ambiente familiar no qual está inserida. O relatório e o parecer social são construídos com base nesse estudo, trazendo o detalhamento das informações necessárias e a sistematização do estudo, a partir do olhar do profissional (livre de juízo de valor) sobre o caso a que o estudo se destina, respondendo à finalidade a que foi designado, zelando pelo bem estar da criança e/ou adolescente envolvido no processo.

No tocante à adoção, a intervenção profissional do assistente social é de essencial importância, visto que essa é uma medida de colocação em família substituta irrevogável, requerendo do profissional uma constante observação e análise tanto dos adotantes como dos adotados, com ênfase na relação entre ambos, isso do início ao fim do processo, com o objetivo de avaliar se os

requerentes dispõem de condições favoráveis ao saudável desenvolvimento biopsicossocial da criança ou adolescente a ser adotado.

Nesse contexto, o assistente social procura identificar e compreender as reais motivações que levaram ao desejo de adoção por parte dos adotantes, devendo elaborar um estudo social quando requisitado pelo juiz, que indique se os requerentes estão aptos ou não para a adoção.

Assim, tal como afirma Ferreira (2010), a intervenção profissional do assistente social com base nessas prerrogativas, visa evitar a ocorrência de adoção que de alguma forma poderia estar fadada ao insucesso, trazendo sofrimento não só para os adotantes, como principalmente para os adotados, aos quais se busca preservar e zelar a todo tempo quanto ao seu bem estar e proteção de direitos.

5 NOVAS DEMANDAS A PARTIR DA NOVA LEI

O exercício profissional do assistente social frente aos processos de adoções se embasa em oferecer suporte aos postulantes à adoção, orientando-os quanto aos trâmites do processo, bem como avaliando se estão aptos a assumir os cuidados de um filho através do referido processo, sempre visando o bem estar do adotado.

Anteriormente às mudanças trazidas com a nova Lei de Adoção, o trabalho do assistente social no ato da inscrição dos postulantes à adoção era realizado administrativamente, isto é, como ainda não havia a sistematização dos dados dos postulantes (visto que antes da criação do Cadastro Nacional da Adoção, a adoção era organizada pelo Cadastro de Habilitados à Adoção, administrado pelo Poder Judiciário de cada estado; desde que o Cadastro Nacional passou a vigorar, no ano de 2009, a organização da adoção foi alterada, havendo um único cadastro composto por todos os habilitados do país) o assistente social colhia cópias dos documentos pessoais dos pretendentes à adoção e inseria seus nomes em uma lista que ficava sob o controle do Setor de Serviço Social.

Quando havia alguma criança e/ou adolescente apto a ser adotado, o assistente social cruzava os dados e comunicava ao casal. Após a confirmação do seu interesse, o casal era encaminhado à Defensoria Pública da Vara Privativa da

Infância e da Juventude para o ingresso na ação de adoção e/ou orientado a procurar um advogado de sua confiança com a mesma finalidade.

Com a nova Lei de Adoção, se estabeleceu a necessidade de as pessoas interessadas em adotar participarem de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da instituição, na qual está inserido o assistente social, evidenciando a necessidade de regulamentar fases para a habilitação prévia para adotar. Assim, fica clara a intenção dessa habilitação de preparar as pessoas para a adoção, ou seja, considera-se que a habilitação para adoção deve, além de avaliar as condições dos candidatos, possibilitar reflexão e orientação a respeito do tema, visando essencialmente a que crianças e adolescentes sejam acolhidos por pessoas que lhes proporcionem um ambiente de afeto e segurança. Em suma, o objetivo do processo é garantir que somente famílias orientadas e preparadas componham o Cadastro Nacional da Adoção, assegurando a convivência familiar e comunitária às crianças e aos adolescentes.

Os pretendentes à adoção deverão manifestar-se judicialmente. Com a efetuação do Pedido de Inscrição de Adoção, dá-se início ao processo de Habilitação para Adoção, que é sentenciado pelo Juiz, habilitando ou não os pretendentes para adoção, quando os postulantes realizam o preenchimento da ficha cadastral, segundo o modelo padrão fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), participam do curso preparatório e passam pelo estudo social (sem ordem sequencial entre os dois últimos). Nessas três fases a atuação profissional do assistente social é primordial.

Na Vara Privativa da Infância e da Juventude de Campina Grande - PB, o preenchimento da ficha cadastral é efetuado pelo assistente social no setor de Serviço Social, sendo este o primeiro contato do profissional com os postulantes. Nesse momento se inicia a avaliação social com os pretendentes à adoção, quando são prestados os primeiros esclarecimentos e orientações quanto ao procedimento e o profissional já começa a entender as motivações dos postulantes para adotar, explicando para os mesmos no que consiste a adoção.

No ato da inscrição, no processo de Habilitação para Adoção, o assistente social realiza uma pré-entrevista social com os postulantes, buscando se aproximar da motivação dos pretendentes a adotar. Após conferir a documentação exigida por lei, é efetivado o preenchimento da ficha cadastral dos postulantes à adoção, no qual são colhidos seus dados pessoais, bem como o perfil desejado da criança e/ou

adolescente que se pretende adotar, além disso, é repassado aos pretendentes as informações necessárias sobre o procedimento judicial, tendo em vista que, como o cadastro é nacional, as pessoas que passam pelo processo de habilitação e aguardam a chegada do filho adotivo poderão recebê-lo de qualquer um dos estados brasileiros se assim o desejarem, sempre respeitando prioritariamente o interesse da criança. O cadastro nacional funciona de maneira informatizada e busca organizar a adoção de forma democrática, garantindo que seja respeitada a ordem de inscrição das pessoas interessadas em adotar. Ao proceder ao preenchimento da ficha cadastral, e posteriormente providenciar um requerimento para o defensor público da instituição (caso os postulantes não tenham advogado particular), é dado início aos trâmites judiciais do processo.

O curso preparatório para adoção é organizado pela equipe psicossocial (psicólogo e assistente social) e trata-se de um trabalho que visa ao preparo dos pretendentes à adoção, propiciando uma reflexão sobre as motivações pessoais, a percepção do que é o instituto da adoção, seus mitos, o processo de revelação, preconceitos, procedimentos judiciais, dentre outros aspectos. Assim, essa preparação é de significativa importância, pois, mais do que um procedimento legal, este é um instrumento que permite a reflexão e o amadurecimento sobre o instituto da adoção.

Tendo em vista que a implementação da lei 12.010 se deu em agosto de 2009, a qual preconiza a preparação psicossocial através de um curso ofertado aos postulantes à adoção, na Vara Privativa da Infância e da Juventude de Campina Grande o primeiro curso só foi realizado nos dias 21 e 28 de maio de 2010, contando com a participação de aproximadamente 21 casais. Inicialmente o curso era realizado duas vezes ao ano, cada qual realizado em duas sextas-feiras subsequentes. A partir do quarto curso ocorreram mudanças metodológicas, tendo sido unificado em apenas um dia. No ano de 2012, devido ao pouco número de cadastrados, foi realizado apenas um curso. Já no ano de 2013, a metodologia do curso sofreu mais modificações, passando a ser realizado bimestralmente e em apenas um turno do dia.

A tabela abaixo mostra os números aproximados de postulantes (entre casais e solteiros) que realizaram o curso preparatório à adoção até o corrente ano:

TABELA 01 – Número de Participantes do Curso Preparatório.

Curso	Data	Número de participantes
I	21/05/2010 e 28/05/2010	21
II	20/08/2010 e 27/08/2010	17
III	06/05/2011 e 13/05/2011	19
IV	04/11/2011	29
V	29/06/2012	19
VI	10/05/2013	29
VII	12/07/2013	06

FONTE: Pesquisa documental realizada nos cadastros da VPIJ, 2013.

Aproximadamente 60% desses postulantes que participaram do curso preparatório já adotaram. Entretanto, cabe ressaltar que alguns deles já conviviam com a criança ou adolescente, procurando a instituição apenas para regularizar a situação.

Outra fase necessária à habilitação do pretendente à adoção é o estudo social, o qual é efetuado mediante a visita domiciliar aos postulantes à adoção. É quando o profissional conhece mais a fundo a realidade dos postulantes, sua dinâmica familiar e o contexto social no qual estão inseridos. Nesse momento o profissional busca atentar para as motivações dos postulantes em adotar, a composição familiar, a situação socioeconômica dos adotantes, o posicionamento da família diante do instituto da adoção, o convívio e a rotina familiar (analisando a disponibilidade dos pretendentes em cuidar do adotado), dentre outros aspectos.

Assim, o estudo social se constitui um instrumento de grande valia no trabalho do assistente social, pois, por permitir a aproximação do profissional com a realidade sociofamiliar dos adotantes, possibilitando um olhar mais complexo e abrangente sobre as condições dos pretendentes, e uma orientação mais rica sobre os diferentes aspectos e desafios inerentes ao exercício da parentalidade adotiva, sempre na perspectiva de que não se procura uma criança e/ou adolescente para uma família, mas o oposto, sendo este o princípio que deve embasar o exercício profissional do assistente social frente aos processos de adoção, o qual deve buscar sempre a promoção e a preservação dos direitos das crianças e adolescentes.

Passando por essas fases da Habilitação, os casais são sentenciados pelo Juíz, habilitando-os ou não para adoção. Uma vez habilitados, seus nomes são inseridos na lista de postulantes aptos à adoção, passando os mesmos a aguardarem sua vez. Existindo criança ou adolescente apto a ser adotado, a assistente social cruza seus dados com o perfil desejado pelo casal da vez; havendo compatibilidade, o casal é informado pela equipe e em seguida é iniciado o contato entre adotantes e adotado (ainda na instituição de acolhimento). Posteriormente, é iniciado o estágio de convivência, com período de duração a ser estabelecido em Juízo. Durante todo o período de estágio de convivência, o casal e a criança e/ou adolescente são acompanhados pela equipe técnica do setor, os quais emitem o relatório que servirá de base para a decisão judicial no momento da audiência de adoção.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o instituto da adoção através de sua trajetória histórica na sociedade, pode-se afirmar que nunca permaneceu estático, mas ao longo do tempo se desenvolveu adquirindo as especificidades das sociedades e dos distintos momentos históricos.

Significativas mudanças ocorreram, e na busca pela efetivação dos direitos e da proteção integral das crianças e adolescentes, tal como preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, foram realizadas alterações na legislação no que concerne à adoção, visto que a convivência familiar, que antes de ser um direito, é uma necessidade básica da criança e do adolescente, foi incluída no rol dos direitos fundamentais com o advento da Carta Magna de 1988, em seu artigo 227, o que foi integralmente acolhido pela Lei Nº 8.69/90 (ECA) e posteriormente reforçada pelas novas regras para adoção preconizadas pela Lei nº 12.010.

A Nova Lei de Adoção visa acelerar o processo e fixa em no máximo dois anos a permanência de crianças e adolescentes nos abrigos, se configurando como algo inovador e desafiador, já que se depara com a realidade que nos mostra que, mesmo havendo crianças disponíveis à adoção, a falta de compatibilidade com o

perfil desejado pelo casal afasta essa possibilidade, revelando a problemática da adoção tardia. Entretanto, por mais desafiador que seja ou por mais polêmico que se revele, visto que há opiniões contrárias à efetivação prática dos objetivos dessa lei, ao regulamentar fases na habilitação para adoção, a lei 12.010 trouxe em seu escopo a preocupação em preparar as pessoas para adoção, expressando o princípio da proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes.

Com vistas a assegurar o direito à convivência familiar e comunitária, a nova lei ressalta o trabalho da equipe técnica no âmbito judiciário, na qual se insere o Assistente Social. É perceptível que as inovações trazidas tornaram o papel do assistente social frente aos processos de adoção ainda mais primordial, exigindo do profissional uma postura cada vez mais pautada em um referencial teórico-metodológico que permita uma visão crítico-analítica da realidade, respaldada em um acervo técnico-instrumental, e comprometida ética e politicamente com seu projeto profissional, tudo isso em consonância com a luta e a defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Concluimos reafirmando que com a atual lei de adoção o trabalho do assistente social ganhou mais destaque. São postas novas configurações ao exercício profissional, exigindo-se uma postura analítica do início ao fim do processo, de modo que através da orientação, da desmistificação dos mitos que cercam a adoção, se entenda a criança e o adolescente como pessoa em desenvolvimento. Assim, a garantia da efetivação dos seus direitos deve ser o norte da intervenção profissional, intervenção esta caracterizada de forma complexa e multifocal, pois se volta não apenas para os postulantes, mas, principalmente, para as necessidades e interesses dos adotados, de modo que eles possam ter assegurado seu direito em ter um saudável desenvolvimento biopsicossocial com a inserção em um seio familiar.

REFERÊNCIAS

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). 4. Ed., São Paulo: Lumen Iuris, 2010.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.096, de 13 de julho de 1990 - Brasília: Secretaria de Estados dos Direitos Humanos, 2003.

_____, **Lei de Estágio**, Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm> Acesso em: 29 de agosto de 2013.

_____. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas emendas constitucionais nº 1/92 a 67/2010 e pelas emendas constitucionais de revisão nº 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, 2011.

DIGIÁCOMO, Murilo José. **Breves considerações sobre a nova “Lei Nacional de Adoção”**. Disponível em: <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo.php?conteudo=334>> Acesso em: 26 jul. 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol.5, 24. Ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção**: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei nº 12.010, de 03/08/2009. São Paulo: Cortez, 2010.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2006.

IAMAMOTO, Marilda V.; CARVALHO, Raul de. **Relações e serviço social no Brasil**: esboço de uma interpretação histórico-metodológica. Cortez, 25ª Ed. São Paulo, 2008.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro. **Instituição do Direito da Família**. São Paulo: Editora do Direito, 2000.

MIOTO, Regina Célia Tamasso. Perícia social: proposta de um percurso operativo. In: **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, nº 67, ano XXII, 2001.

PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. **Estabilidade da empregada na adoção ou guarda judicial**. 2013. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/estabilidadeadocao.htm>> Acesso em : 30 Ago. 2013.

PEREIRA JÚNIOR, Marcos Vinícius. **Adoção**: seu contexto histórico, visão geral e as mudanças trazidas pelo Novo Código Civil. Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br>> Acesso em: 24 jul. 2013.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **A adoção e seus aspectos**. Disponível em : <<http://www.jurisway.org.br>> Acesso em: 26 jul. 2013.

RIBEIRO, Paulo H. S.; SANTOS, Vívian C. M.; SOUZA, Ionete de M. **Nova lei de adoção comentada**: lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009. Editora J. H. Misuno, Leme, São Paulo, 2010.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional de Adoção** - Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009 e outras disposições legais: Lei 12.003 e Lei 12.004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SAKAMOTO, Dulcinéia Luccas. Família: construção, organização e reconstrução através dos tempos. In: JOSÉ FILHO, Mário; DALBÉRIO, Osvaldo (orgs). **Família: conjuntura, organização e desenvolvimento**. Franca: UNESP - FHDSS, 2007.

SILVA FILHO, Artur da Marques. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 2. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SIMÕES, Carlos. **Curso de direito do serviço social**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

VIANA, Marco Aurélio S. **Da guarda, da tutela e da adoção**. 2 ed. (1º ed. 1993), Del Rey, Belo Horizonte-MG, 1996.